

# **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ref.: Recurso Administrativo contra Pregão Presencial 001/2013

Objeto: aquisição de materiais para construção de cisternas de consumo humano e ampliação dos telhados.

Processo Administrativo número: Pregão Presencial 001/2013

Recorrente: GA COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

E SERVIÇOS LTDA ME.

Recorrido: ROSILANE CERQUEIRA EVANGELISTA ME

#### I- Preliminares:

Inicialmente registre-se que a empresa recorrente, registrou sua irresignação na ata de reunião para abertura de envelopes, apresentando as razões recursais no prazo ali determinado.

Assim, cumpriu os requisitos formais para admissibilidade do Recurso, razão pela qual, recebo o presente Recurso Administrativo pela empresa GA COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME.

Foram apresentadas tempestivamente as contra-razões ao recurso pela empresa ROSILANE CERQUEIRA EVANGELISTA ME.

# II- Do mérito do recurso

A empresa recorrente restringe sua irresignação à Habilitação Jurídica da Empresa ROSILANE CERQUEIRA EVANGELISTA ME, do Lote 01-Água Fria-Bahia, aduzindo que a mesma não atendeu as exigências do Edital nos itens 5.1,b.1, onde são exigidos para habilitação jurídica o acompanhamento do registro empresarial e suas alterações e suas consolidações respectivas.

Aduziu ainda que a empresa não apresentou requerimento no ato do certame, apresentando a alteração data de 26/10/2010, apresentou o capital social com valor incompatível com o valor a ser contratado, além de apresentar certidão do FGTS com endereço de Alagoinhas-Bahia, sendo que a sede fica localizada em Irará-Bahia.

Em suas contrarrazões a empresa recorrida alegou que houve violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, alegando que não foi dado vista imediata aos autos do pregão, bem como pugnou pela improcedência das alegações ao recurso apresentado justificando que ocorreu um erro da Caixa Econômica Federal na emissão da certidão de FGTS no tocante ao endereço da empresa, bem como alegou que a exigência quanto ao valor do capital

social da empresa deveria vir expresso no edital, além de justificar que cumpriu todos os requisitos exigidos no edital quanto a sua habilitação, por fim aduziu que a certidão negativa de tributos municipais da prefeitura municipal de Irará não é falsa., requerendo assim o não provimento do recurso interposto pela empresa recorrente.

## III- Conclusão

Inicialmente ao compulsar toda a documentação apresentada no certame verificou-se que a Empresa Rosilane Cerqueira Evangelista ME não juntou procuração nos autos informando que o Advogado Rafael de Brito Santos estava lhe representando, bem como as contrarrazões apresentadas deveriam vir assinadas pela Empresa que se habilitou a participar do certame licitatório e não pelo Advogado que a subscreveu, o que de imediato nos leva a concluir pela improcedência das alegações por falta de legitimidade para representar a empresa, contudo e em virtude da transparência que permeia essa instituição passaremos a analisar as suas fundamentações:

A empresa recorrida não adentrou no mérito do apresentado pelo recorrente no tocante ao cumprimento do exigido no Edital nos itens 5.1,b.1, onde são exigidos para habilitação jurídica o acompanhamento do registro empresarial e suas alterações e suas consolidações respectivas, verifica-se em suas contrarrazões ausência de fundamentação ou comprovação de cumprimento do quantum estabelecido, quando não apresentou sua alteração/consolidação contratual, tendo em vista que em seu CNPJ consta o registro de 24/08/2007 e no requerimento de empresário encontra-se datado de 26/10/2010, que nos leva a entender que houve alteração/consolidação do registro empresarial e que este não foi apresentado oportunamente, devendo ser inabilitada a empresa recorrida.

Da mesma forma não procede a alegação de que houve erro da Caixa Econômica Federal na emissão da certidão de FGTS, pois não houve uma justificativa plausível, bem como a omissão na entrega da alteração contratual nos leva a entender e decidir pela sua inabilitação.

Ademais o item 5.7 do edital é claro, a seguir, in verbis:

**5.7**. Será inabilitado o licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste edital.

A lei nº 8.666/93 em seu art.31, parágrafo 3º assim descreve:

- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitarse-á a:
- § 3° O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da

apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A empresa recorrida apresenta em seus documentos um capital social de R\$25.000,00(vinte e cinco mil reais) e o valor a ser contratado é de R\$700,400,00(setecentos mil e quatrocentos reais), ou seja, incompatível com o que determina o disposto da lei nº 8.666/93.

Desta forma é lícita e oportuna as razões do recorrente, haja vista a temeridade da concretização do contrato em quantia bastante superior a possibilidade da empresa, tal alegação ainda se justifica na possibilidade de haver uma quebra de isonomia entre os licitantes, prejudicando ainda terceiros interessados.

De outro modo a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste tocante a alegação de que deveria está expressa a exigência de capital mínimo prevista no edital, no presente caso não como prosperar em razão de está descrita na lei de licitações expressamente e ser uma prerrogativa da entidade zelar pela segurança dos contratos.

Ao aduzir que a empresa se compromete a entregar a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado da Bahia, mostra claramente que existe alteração e esta não apresentada, o que por sua vez comprova o descumprimento do item 5.1.b.1, além do 5.7 do edital.

A certidão negativa de tributos municipais não foi detectda sua regularidade/autenticidade no sítio virtual da Prefeitura Municipal de Irará, além disso a certidão anexada as contrarrazões não foi assinada pelo chefe de setor de Tributos da prefeitura, o que não traz segurança as alegações apresentadas, verificou-se também que a empresa se omitiu a justificar a autenticação do requerimento de empresário exarada pela junta comercial do Estado da Bahia onde a autenticação original apresentada não condiz com a cópia apresentada, recaindo a empresa recorrida no descumprimento do item 5.7 do edital.

Por estes termos e fundamentamos, este Pregoeiro entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela PROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINSTRATIVO impetrado pela empresa GA COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, dando- lhe provimento, decidindo pela inabilitação da empresa recorrente para o Pregão Presencial nº 01/2013.

### IV- Da Decisão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa GA COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME para no mérito PROVÊ-LO, quanto a todas as alegações argüidas.

Por consequência, declaro VENCEDORA a empresa GA COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME - Lote 01 - Água Fria-Bahia para o Pregão Presencial nº 01/2013, e ainda recomendo à autoridade superior a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do certame licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão á superior instância desta entidade para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Feira de Santana, 27 de novembro de 2013.

Pregoeiro

EVERALDO LETE DAS VIRGENS Presidente – Comis<del>são de</del> Licitação do MOC